



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS - EMPRESA EMBRALI

EMBRALI QUESTIONAMENTO 04

Quanto à divergência entre a exigência de estacas (40 tf x 40 cm de diâmetro)

R: O questionamento refere-se à divergência entre os **Quadros PT3 e PT4** e o **item 17.4.4** da habilitação, que mencionam a execução de estacas com capacidade de **40 tf**, enquanto a **planilha orçamentária** e os documentos técnicos da contratação definem a execução de estacas com **40 cm de diâmetro**.

De fato, verifica-se que se trata de **unidades de medida distintas**, sendo que a referência correta para a presente contratação é a **dimensão do diâmetro (40 cm)**, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e compatível com a planilha orçamentária.

Assim, reconhece-se a existência de **erro material** nos trechos do edital que fazem menção à capacidade em “40 tf”.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão decide pela **retificação do Edital da Concorrência nº 002/2025**, de modo a uniformizar a redação dos **Quadros PT3, PT4** e do **item 17.4.4**, substituindo a menção a “40 tf” por “40 cm de diâmetro”, em consonância com o estudo técnico preliminar e a planilha orçamentária.

EMBRALI QUESTIONAMENTO 05

1 – Quanto à capacidade técnica profissional (item 17.4.4)

R: O questionamento refere-se à possibilidade de comprovação da capacidade técnica profissional mediante único acervo de engenheiro civil que contemple a execução de edificação com área mínima de 5.690 m², abrangendo todos os serviços listados, ou se é necessária a comprovação específica por área de atribuição profissional.

Esclarece-se que, em conformidade com o edital, a comprovação deve observar as atribuições legais das diferentes formações profissionais. Assim, os atestados apresentados devem estar **separados por profissional da área específica**, de acordo com os serviços executados, sendo necessário:

- Engenheiro civil para a execução dos serviços de construção civil;



- Engenheiro mecânico para os serviços relativos a sistemas de climatização e instalações correlatas;
- Engenheiro eletricitista para os serviços de instalações elétricas e correlatas.

Ou

- Arquiteto com atribuições relativas aos atestados.

Dessa forma, a capacidade técnica profissional não pode ser comprovada integralmente por apenas um profissional de formação distinta, mas deve ser distribuída conforme a atribuição legal de cada engenheiro, em atendimento ao princípio da especialização e à legislação profissional vigente.

2 – Quanto à capacidade técnica operacional (CAO)

R: O questionamento contesta a exigência da **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** como documento hábil à comprovação da experiência da empresa.

A Comissão reitera que a exigência da CAO encontra-se prevista expressamente no edital, como instrumento de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. A sua apresentação é **indispensável**, cabendo à empresa participante demonstrar a compatibilidade entre os itens descritos na CAO e os requisitos estabelecidos no edital.

Assim, a comprovação da capacidade técnica da empresa deve ocorrer mediante a apresentação da CAO acompanhada dos atestados pertinentes, garantindo a rastreabilidade, a autenticidade e a objetividade da análise.

3 – Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão esclarece que:

- A comprovação da **capacidade técnica profissional** deve ser feita por meio de atestados separados, vinculados a profissionais das áreas específicas (engenharia civil, mecânica e elétrica ou arquiteto), de acordo com os serviços exigidos no edital;
- A **CAO é documento indispensável**, cuja apresentação é obrigatória, cabendo à licitante comprovar que os serviços nela constantes são compatíveis com as exigências do edital.

Considera-se, portanto, atendido o questionamento, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência nº 002/2025.

EMBRALI QUESTIONAMENTO 06



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP 79 031-901
Tel. (67)3389 6565 – CNPJ 03 979 390/0001-81
www.al.ms.leg.br

R: Em resposta ao questionamento, referente ao subitem 16.4.12, esclarecemos que houve um erro material, sendo que o correto é o Decreto Federal nº 11.430/2023, e §9º, I do Art. 25 da Lei 14.133/2021.

Campo Grande, 03 de setembro de 2025.

ERLON GOMES XAVIER
Pres. Comissão de Contratação

NEDER SCHABIB PERES
Arquit. e Urbanista – CAU: A66811-7

